



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPLDIENTE DO
16.04.2019
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 70 /2019

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do regimento Interno, que seja encaminhada indicação ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, no sentido de que adote Projeto de Lei autorizando a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, em casos específicos, bem como que crie a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade encaminhar ao Exmo. Governador do Estado indicação para que adote Projeto de Lei que trate da implantação da mediação no setor público, através da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, a ser organizada e coordenada pela Advocacia Geral do Estado, além de medidas que autorizam a Advocacia-Geral do Estado a adotar providências jurídicas em demandas que envolvam matérias decididas em controle de constitucionalidade concentrado; matérias que se encontrem pacificadas nos Tribunais; matérias relativas a demandas decididas em sede de recursos repetitivos, bem como demandas em que se constate o grande risco de prejuízos à Edilidade, sejam pela condenação em honorários de sucumbência ou de sua majoração.

Além disso, permite que a Administração Pública solucione conflitos e controvérsias por meio de mecanismos de autocomposição, considerados bem mais efetivos, céleres e aceitos pelos participantes, em detrimento dos processos judiciais, que se arrastam por anos no âmbito do Poder Judiciário, sem que haja a satisfação do objeto processual.

Nessa esteira, a mediação é um procedimento autocompositivo dotado de maior informalidade, e de dimensão dialógica, não adversária, que permite a criação de um espaço democrático de interlocução entre os sujeitos envolvidos, e cuja proposta aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



participantes é a realização de um acordo final. Sua atuação é de complementaridade às vias judiciais, com a finalidade de dirimir da melhor forma os conflitos apresentados, evitando-se batalhas judiciais infundáveis.

A mediação busca o estreitamento ou restabelecimento das relações sociais em virtude do entendimento mútuo das pretensões dos sujeitos do conflito pela comunicação entre eles. Nesse aspecto, os desejos são integrados de maneira que não haja perdedor-ganhador, mas vencedor-vencedor.

Observa-se que a principal diretriz é, durante todo seu processo, conferir aos sujeitos o poder de gerenciar e solucionar seus problemas sem imposição de um terceiro sancionador, resultando em autonomização do indivíduo. Esse é, portanto, o fim máximo almejado pela mediação, impulsionando a emancipação social, permitindo a inclusão dos marginalizados, e, por conseguinte, estimulando a democracia e a prática cidadã.

Vale ressaltar que os objetivos da Câmara são: instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública; prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta; e otimizar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias.

De outro lado, o a presente proposta está em consonância com as alterações feitas na legislação processual, que dá ênfase à soberania dos precedentes, de modo que se evita o prolongamento da discussão acerca de matérias já pacificadas pelos Tribunais, evitando-se, por via de consequência, os altos gastos que o Estado tem com o patrocínio dessas demandas, bem como maiores prejuízos com condenação em verbas de sucumbência ou sua majoração.

Também representa economia aos cofres públicos, na medida em que evita o ajuizamento de execuções fiscais que tenham por objeto valores de alçada considerados ínfimos, de modo que o processo seria deveras oneroso diante crédito a ser recebido, não havendo, por conseguinte resultado útil para a edilidade. Nesse sentido já existe Decreto Estadual que disciplina a matéria, qual seja, o Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017. Ressalte-se que para tais situações existem meios extrajudiciais para buscar a satisfação do crédito fiscal.

Como visto, a proposta ora apresentada trará enormes benefícios ao Estado e aos jurisdicionados, uma vez que enfrenta a massificação das demandas judiciais, sendo a



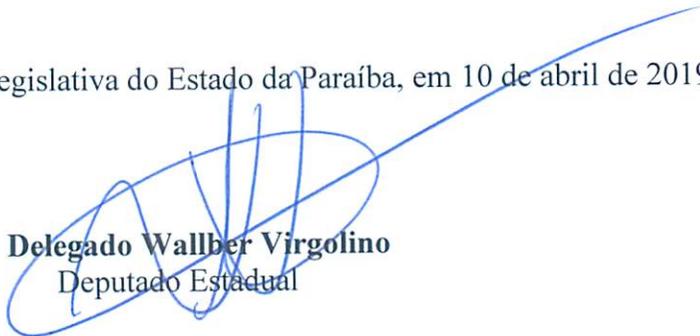
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



terceira geração de normas estaduais neste sentido (formas alternativas de cobrança de crédito público e limitação de ajuizamento de ações). Já no âmbito administrativo, a criação de Câmara de Conciliação e Conselho de Conciliação instaura uma visão de vanguarda da advocacia pública, voltada à pacificação de litígios pela via consensual, o e que pode culminar no encerramento das contendas pela via administrativa.

Desta feita, diante da extrema relevância da matéria em questão, rogo pela análise e pelo apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente indicativo.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de abril de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº _____/2019.
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:

I – casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em ato normativo do Advogado-Geral do Estado;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sejam objeto de ato declaratório do Advogado-Geral do Estado;

III – caso exista decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – desfavorável à matéria, em controle concentrado de constitucionalidade ou proferida pelo plenário;

IV – matérias que contrariem enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, vinculante ou não, ou do Superior Tribunal de Justiça; ou dos demais Tribunais Superiores;

V – caso exista acórdão com trânsito em julgado em sentido desfavorável à matéria, em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;

VI – matérias decididas em definitivo e de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ –, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VII – matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST –, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII – quando, em promoção fundamentada, o Procurador do Estado não vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



§ 1º – São casos considerados especiais, para efeitos do inciso I do *caput*, os que envolvam as ações populares e coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas, bem como outros casos previstos em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I – no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III – caso o processo se encontre no Tribunal, desistir do recurso.

§ 3º – A não interposição de recurso prevista no *caput* será permitida no caso de:

I – recurso especial, extraordinário ou de revista, e subsequentes agravos:

a) fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;

b) que demandem reexame de fatos e provas;

c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;

II – recurso especial ou extraordinário, e subsequentes agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 4º – O Advogado-Geral do Estado poderá avocar a análise quanto ao ajuizamento de ação, não apresentação de contestação ou desistência da ação, não interposição de recurso e sua desistência, nos termos deste artigo, sobretudo quando considerar a matéria relevante por questões processuais ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão observar a conclusão do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Advocacia-Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



§ 6º – A concessão da autorização prevista no *caput* será regulamentada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 7º – A motivação dos atos previstos no *caput*, na qual constará o nome das partes e, se houver, o valor da causa, será publicada:

I – sob a forma de extrato, no órgão oficial do Poder Executivo;

II – integralmente e por prazo indeterminado, no site da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 2º – As orientações da Advocacia-Geral do Estado que fundamentam os termos do art. 1º são vinculantes para todo o Estado, permitindo a revisão de ofício dos atos e das decisões proferidos.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica às decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Art. 3º – Nos casos de execução contra o Estado, suas autarquias e fundações, fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não opor embargos nas situações, nos critérios e nos valores fixados em resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 10 (dez) salários mínimos, conforme disposto no Art. 1º do Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017.

§ 1º – O valor de alçada disposto no *caput* poderá ser alterado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, vinculada ao Governador do Estado, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública direta e indireta.

Parágrafo único – A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição do Estado, da Lei Complementar Estadual nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 6º – A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá como objetivos:

I – instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



II – prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta;

III – garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;

IV – agilizar e aumentar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a administração pública direta e indireta;

VI – reduzir passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 7º – A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá sua composição e funcionamento regulamentados por resolução do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único – A resolução do Advogado-Geral do Estado a que se refere o *caput* fixará os limites e critérios para as conciliações, para o processo de mediação e para a realização do termo de ajustamento de conduta.

Art. 8º – A estrutura da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será subdividida, na instância ordinária, em Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos especializadas em razão da matéria e, na instância recursal, haverá o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 9º – O funcionamento das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e do Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará o contraditório e a ampla defesa, a recorribilidade das decisões e o tempo razoável de tramitação dos processos.

Art. 10 – As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautarão seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 11 – A eficácia dos termos de transação administrativa, de mediação administrativa e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos dependerá de homologação do Advogado-Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Parágrafo único – A transação administrativa homologada na forma do *caput* implicará coisa julgada administrativa.

Art. 12 – Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 13 – As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas disposições da Lei nº 10.094, de 2013, e da legislação aplicável a cada tributo estadual.

Art. 14 – A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública depende de autorização prévia do Advogado-Geral do Estado.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual